



PROCESSO Nº : 71.102-0/2021
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADOS : KAREN LOREDANA DE SOUZA NEVES DIAS E N. E. S. M. N. D.
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR

PARECER Nº 2362/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que reconheceu o direito à **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil**, em caráter temporário, à viúva, **Sra. Karen Loredana de Souza Neves Dias**, portadora do RG nº 11278021 SESP/MT, inscrita no CPF sob o nº 712.147.631-20, e em caráter temporário, ao menor **N. E. S. M. N. D.**, portador do RG nº 27248194 SESP/MT, representado legalmente por sua genitora, em razão do falecimento do **Sr. Roosevelt San Martin Dias**, portador do RG nº 12966096 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 930.028.401-06, aposentado pela Polícia Judiciária Civil, no cargo de Investigador de Polícia, Classe “B”, Nível “002”, no município de Cuiabá/MT.
2. Após sanada a irregularidade apontada, a 2ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro do Ato Administrativo nº 358/2021/MTPREV**, bem como pela legalidade da planilha de benefício no valor de R\$ 2.978,26.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria, pensão, ou reforma.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do art. 140-C, da Constituição Estadual, inserto pela Emenda à Constituição Estadual nº 92/2020, bem como os arts. 23 e 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que assim versam:

Constituição Estadual

Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a lei complementar de que trata o inciso II do § 2º do art. 140-A desta Constituição, serão regulamentadas na forma prevista no art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019.



EC 103/2019

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

(...)

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

(...)

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidores decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos. (g.n.)



9. Como se observa do *caput*, do art. 23, da EC 103/2019, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, os dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. **No presente processo, verifica-se que o servidor, Sr. Roosevelt San Martins Dias, estava aposentado na data do óbito**, o qual deu-se em 02/05/2021, o que invoca o cálculo dos proventos com base nos valores da aposentadoria que o servidor percebia.

11. Constatado que o servidor encontrava-se **aposentado** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 16, inciso I e art. 77, §2º, ambos da Lei nº 8.213/1991, verificamos que estamos diante de beneficiários da categoria dos dependentes **temporários**, porquanto trata-se de **cônjuge e filho menor**.

12. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre os dependentes, ora beneficiários, e o servidor falecido, qual seja, cópia de Cédula de Identidade – RG, comprovante de mesmo endereço, cópia de Certidão de Nascimento da menor, cópia da Certidão de Casamento com averbação do óbito, que autorizaram a concessão do benefício, os quais estabelecem a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo do pleiteante.

13. Por fim, após consignar que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependentes da categoria **temporária**, cujo nexó está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informados é de **R\$ 2.978,26**, conferindo com o valor apurado pela Secex, em respeito ao art. 23, *caput*, da EC nº 103/2019.

14. **Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o**



direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato nº 358/2021/MTPREV, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à viúva, Sra. Karen Loredana de Souza Neves Dias e ao menor N. E. S. M. N. D.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato nº 358/2021/MTPREV**, publicado em 17/08/2021, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de julho de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.